

## **AMM ALERTA** DCTF x DCTFWeb

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2005, DE 29 DE JANEIRO DE 2021**

“ Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).”

**ASSUNTO:** DCTF e DCTFWeb/2021

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB, por intermédio da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2005/2021, dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (**DCTF**) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (**DCTFWeb**).

Logo no Art. 2º, a RFB, assegura que A DCTF e a DCTFWeb, apresentadas na forma estabelecida, constituem **confissão de dívida** e são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados.

Originalmente, a DCTF<sup>1</sup> decorre do artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 2.124/84, que atribuiu a este documento à natureza de confissão de dívida e qualificou-o como instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário. Assim, desde a sua instituição, por meio da IN SRF 129/86, ele é instrumento apto à constituição do crédito tributário, por ato do contribuinte. O STJ já pacificou essa questão ao julgar o REsp 1.123.557/RS sob a sistemática de recursos repetitivos, para consignar que a DCTF constitui o crédito tributário, dispensando qualquer ato posterior da Receita Federal.

Conforme a Instrução, a periodicidade da apresentação da DCTF, para a administração pública, sua periodicidade, continua mensalmente<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Fonte: [https://www.conjur.com.br/2019-ago-14/direto-carf-carf-diverge-condicoes-reconhecimento-direito-creditorio#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2019-ago-14/direto-carf-carf-diverge-condicoes-reconhecimento-direito-creditorio#_ftn1)

<sup>2</sup> Art. 3º São obrigados a apresentar a DCTF mensalmente:

II - as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos, das autarquias e das fundações de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições administrados pela RFB:

I - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - CSLL;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Cofins;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustível);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação (Cide-Remessa);

X - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS); e

XI - CPRB de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, observado o disposto no § 14.

Os valores relativos ao IRRF incidente sobre rendimentos pagos pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios ou por suas autarquias e fundações, recolhidos sob os

---

III - os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício;

códigos de receita 0561<sup>3</sup>, 1889<sup>4</sup>, 2063<sup>5</sup>, 3533<sup>6</sup>, 3540<sup>7</sup>, 3562<sup>8</sup> e 5936<sup>9</sup>, e aqueles valores relativos a impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício<sup>10</sup>, **não devem ser informados na DCTF<sup>11</sup>.**

Ressalta-se que para aqueles municípios que possuem convenio com a RFB e se enquadram como substituto tributário referentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep retidos, deverão informar a DCTF no grupo Cosirf<sup>12</sup>.

Atenção especial é para a situação dos fundos especiais. Mais conhecidos como fundo contábil, por não possuir natureza contábil ou financeira, não são dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ou dos ministérios públicos ou tribunais de contas<sup>13</sup>. Caso contrário, se revestidos de personalidade jurídica própria de entidade, são automaticamente sujeitos ao cumprimento de obrigações tributárias e inclusive acessórias<sup>14</sup>.

Se ocorrer de gerar informações em desacordo com as exigências, deverão ser retificadas<sup>15</sup>.

Quanto à DCTFWeb, ela foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, por ora integralmente revogada pela Instrução Normativa em apreço. Suas razões de ser são as informações exclusivamente relacionadas às contribuições previdenciárias, que na área privada, já integra com a Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e com a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), escriturações digitais integrantes do Sistema Público de Escrituração

---

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.836, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

<sup>3</sup> 0561 - IRRF - Rendimentos do Trabalho Assalariado no País e Ausentes no Exterior a Serviço do País

<sup>4</sup> 1889 - IRRF Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

<sup>5</sup> 2063 - IRRF - Tributação Exclusiva sobre Remuneração Indireta

<sup>6</sup> 3533 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos pela Previdência Pública

<sup>7</sup> 3540 - Benefício de Previdência Complementar - Não Optante pela Tributação Exclusiva

<sup>8</sup> 3562 - Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)

<sup>9</sup> 5936 - Rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

<sup>10</sup> Art 12, § 1º

<sup>11</sup> Art 12, § 7º

<sup>12</sup> Art 12, § 6º

<sup>13</sup> Art 5º, XII

<sup>14</sup> Art 5º, XII, § 6º

<sup>15</sup> Art 12, § 13

Digital (SPED), com o firme propósito de substituir a GFIP e o SEFIP, ainda não exigida para o setor público.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB n 2005/2021, assegura que a DCTFWeb, substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário<sup>16</sup>. Embora haja previsão legal para a administração pública apresentar a DCTFWeb<sup>17</sup>, esta obrigatoriedade será apenas em junho de 2022<sup>18</sup>.

Por se tratar de uma instrução complexa e de vários artigos, sugerimos a leitura na íntegra da IN/RFB nº 2005/2021<sup>19</sup> e na oportunidade ALERTAMOS que esta obrigação, embora assessória, deverá ser efetuada dentro do respectivo prazo para evitar futura responsabilização do gestor do município e ou do diretor de autarquias correspondentes.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 10 de janeiro de 2021.

**NEURILAN FRAGA**  
Presidente



W.F.S

---

<sup>16</sup> Art 19

<sup>17</sup> Art. 4º São obrigados a apresentar a DCTFWeb:

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral e as equiparadas a empresa nos termos do § 1º;

II - as unidades gestoras de orçamento a que se refere o inciso II do caput do art. 3º;

<sup>18</sup> Art. 19. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário

IV - a partir do mês de junho de 2022, para os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública"

<sup>19</sup> Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=115137>